



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291009**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007698-63.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes/embargados IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO e ASSOCIAÇÃO ATLETICA INDUSTRIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram embargos opostos pela autora, e rejeitaram declaratórios opostos pela ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007698-63.2023.8.26.0348/50000**

**COMARCA DE MAUÁ - 2ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTES/EMBARGADOS: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA  
INDUSTRIAL (autora); IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM  
CRISTO (ré)**

**EMENTA:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supostos pontos de omissão, obscuridade e contradição. Abordagem modificativa. Embargos a requerimento da autora, apelada, acolhidos, pontualmente para disciplinar honorária adicional, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Opostos pela ré, apelante, rejeitados.

**VOTO Nº 53.495**

**RELATÓRIO**

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 239/241, que, segundo as embargantes, reclama suprimimento (pontos de omissão, obscuridade e contradição).

Respostas recursais, a fls. 18/24 e 26/28.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos, observando-se que o preço do aluguel, apontado pela autora desde a petição inicial, no valor de R\$ 24.187,51, traduz simples retomada de condições contratuais originariamente estipuladas, não se confundindo com modalidade de revisão de alugueres, atualizados ao preço de mercado (artigo 19, da Lei nº 8.245/1991).

Único ponto, presente hipótese prevista no artigo 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de cinco por cento do valor da condenação, em favor de patronos da autora, apelada.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **acolho embargos opostos pela autora, apelada, para o fim acima explicitado (disciplina de honorária adicional), rejeitando declaratórios opostos pela ré, apelante.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**